



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1233**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.010**

**PROCESSO Nº 76.828**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

A propositura vem instruída com: 1) justificativa às fls. 04; 2) documento de fls. 05/06; 3) despacho da Procuradoria Jurídica às fls. 07; 4) ofício do Presidente da Câmara Municipal às fls. 08/09; e 5) resposta da Prefeitura Municipal por meio do ofício UGCC/DAP nº 008/2020 às fls. 10.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros—AVCB, com o objetivo de uniformizá-los.

A iniciativa legislativa sobre matéria tributária, cabe apontar, é concorrente conforme entendimento sedimentado do E. STF:



A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]

A propositura em que pese crie despesas à Administração Pública, sem mencionar sua fonte de custeio, encontra respaldo na tese 917 firmada pelo STF, que trata da instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, entendendo a Suprema Corte que a matéria não usurpa a competência do Executivo Municipal, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”. (grifo nosso).



Relator Gilmar Mendes:

Eis o excerto da decisão do Ministro

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias **não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local** nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.” (grifo nosso).

Nesse aspecto, o dever do Estado na implementação de normas e políticas que versem sobre a proteção e as garantias da pessoa, em consonância ao que dispõe a Constituição Federal, sobretudo ao art. 196, *in verbis*:

“**A saúde** é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifo nosso).

Quando se lê “Estado”, remete-se a todos os entes da federação e, deste modo, o Município detêm a competência para atuar e desenvolver medidas em prol da população partindo do pressuposto do princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o privado. Visando sobretudo a manutenção e preservação da ordem social.

Atuando pois, interfere na órbita do interesse particular em prol da coletividade, agindo com seu Poder de Polícia. Nesse sentido, elucida, CRETELLA:

“Poder de Polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a



liberdade individual ou coletiva, em prol do **interesse público**.”. (Cretella Júnior, 2010:549).” (grifo nosso).

A competência para exercer o Poder de Polícia é, em um primeiro momento, da pessoa federativa à qual a Constituição Federal conferiu o poder de regular a matéria. Desse modo, os assuntos de interesse local estão subordinados aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Nesse mesmo sentido, trazemos à colação o acórdão proferido pelo TJSP na ADI nº 0002940-84-2013.8.26.0000, julgado em 31 de julho de 2013, sob a relatoria do Des. Grava Brazil, que tratou sobre tema correlato, firmando o entendimento que a matéria em exame versou sobre norma geral e abstrata acerca do Poder de Polícia, objetivando resguardar a liberdade da administração local quanto a efetiva regulação da matéria, senão vejamos (**juntamos cópia**):

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 15.499, de 7/12/11, do Município de São Paulo e, por arrastamento, Decreto municipal nº 52.857, de 20/12/11 - Alegação de que houve ofensa à separação de poderes, a pretexto de que a lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a esfera da gestão administrativa reservada ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade não delineada - Diploma normativo que institui nova modalidade de licença, denominada Auto de Licença de Funcionamento Condicionado - § Poder Legislativo que detém competência para criar normas gerais e abstratas referentes ao § poder de polícia - Lei que resguardou a gestão administrativa ao Poder Executivo, que a exercitou através do Decreto n. 52.857, de 20/12/11 - Ausência de vulneração à repartição dos poderes - Ação improcedente.



Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

único do art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida Francieli G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito